

Art. 2.º Recebidas as declarações a que se refere o artigo anterior, será em face delas, sempre que se torne necessário, modificado o primitivo rateio e corrigido, ou fixado, o rateio complementar, determinado pelo artigo 1.º e seu parágrafo do decreto n.º 24:287, de 2 de Agosto de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto-lei n.º 25:437

Considerando que em 1934 não foi possível à Alfândega do Funchal efectuar todas as análises necessárias para determinar quais os sitios e terrenos distantes das fábricas de açúcar e de alcool, ou do mar, onde a cana tem normalmente menos de 9º Baumé, o que impediu a realização das communicações a que se refere a alínea b) do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934;

Impondo-se por esse motivo a necessidade de prorrogar para o corrente ano industrial o regime transitório estabelecido para o de 1934-1935 pelo artigo 16.º do citado decreto-lei n.º 23:847;

Atendendo à conveniência de regular a substituição ou renovação dos canaviais actualmente existentes para que estes continuem em condições económicas de exploração;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor, para applicação no ano sacario de 1935-1936, o regime transitório estabelecido para o ano industrial de 1934-1935 pelo artigo 16.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934.

Art. 2.º Quando se tornar necessário substituir ou renovar as plantações de cana, para manter os canaviais em condições económicas de exploração, podem os respectivos proprietários proceder a essa substituição ou renovação até ao limite de 80 por cento do número de pés substituídos e 80 por cento da área occupada.

§ único. A substituição ou renovação dos canaviais a que se refere o presente artigo só pode ser efectuada mediante prévia autorização da Direcção da Alfândega do Funchal, a quem os interessados devem formular petição fundamentada.

Art. 3.º A comunicação aos produtores, a efectuar, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, por intermédio das autoridades administrativas, será feita depois de concluídas as análises a que se está procedendo na Alfândega, dando-se conhecimento aos interessados da deducção a que terão de sujeitar-se os números apurados nessas análises em vista de a riqueza da cana ser este ano excepcionalmente elevada, como consequência da escassez das chuvas.

Art. 4.º Feita a comunicação a que se refere o artigo antecedente entrará em pleno vigor o regime estabelecido no decreto-lei n.º 23:847, independentemente das variações da riqueza da cana que depois venham a dar-se.

Art. 5.º Este decreto entra immediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de*

*Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Inspeção do Comércio Bancário

#### Portaria n.º 8:118

Tendo a Hidro-Eléctrica do Alto Tâmega, sociedade anónima de responsabilidade limitada, domiciliada em Pedras Salgadas, requerido autorização para emitir 650 obrigações de 1.000\$, reembolsáveis em trinta semestres, à taxa de 8 por cento, amortizáveis no prazo máximo de quinze anos, por sorteio, ao par, ou por compra no mercado, nos dias 1 de Maio e 1 de Novembro de cada ano, a começar em 1 de Novembro de 1935, com a faculdade de antecipação;

Cumpridos os preceitos legais exigidos pelo artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja autorizada a Hidro-Eléctrica do Alto Tâmega, sociedade anónima de responsabilidade limitada, domiciliada em Pedras Salgadas, a emitir 650 obrigações de 1.000\$, reembolsáveis em trinta semestres, à taxa de 8 por cento ao ano, amortizáveis no prazo máximo de quinze anos, por sorteio, ao par, ou por compra no mercado, nos dias 1 de Maio e 1 de Novembro de cada ano, a começar em 1 de Novembro de 1935, com a faculdade de antecipar a amortização.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá realizar-se depois de darem entrada na Inspeção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuada o competente registo na conservatória comercial, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial, e um exemplar do *Diário do Governo* no qual a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão calculados sempre em referência à importância do juro líquido;

4.ª A autorização concedida é válida por noventa dias, contados da publicação no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 31 de Maio de 1935.—Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

#### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 25:438

Com fundamento no artigo 11.º da lei n.º 1:896, de 26 de Abril último, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro do corrente ano, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos deste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-